



**PROCESSO** : 20955-4/2016  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
**ASSUNTO** : DENÚNCIA  
**GESTORA** : BETT SABAH MARINHO DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**TÉCNICA** : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

## RELATÓRIO TÉCNICO

**Senhor Secretário,**

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Exmo. Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, prefeito municipal eleito para o quadriênio 2017/2020, acerca de possíveis irregularidades no Concurso Público nº 001/2016, em razão da proibição de realização de concurso público nos 180 (cento e oitenta), dias antes do término do mandato da ex-prefeita, Exma. Sra. **Bett Sabah Marinho da Silva**.

O processamento do Concurso Público nº 001/2016, cuja realização das provas foram marcadas para o dia de 04.12.2016, foi suspenso por meio de medida cautelar *inaudita altera pars* concedida pelo Julgamento Singular nº 1044/JCN/2016 (Documento Digital 213084/2016), em 30.11.2016, após esta Secretaria ter apontado eventual ofensa à vedação imposta pelo parágrafo único, do art. 21 da LRF.

Da decisão acima, a gestora denunciada interpôs recurso de Agravo (documento digital nº 215252/2016) requerendo a reconsideração da decisão da concessão da medida cautelar para poder realizar as provas. O Relator, no exercício do juízo de retratação, por meio da Decisão Singular nº 1057/JCN/2016, deu **provimento parcial** ao Agravo para autorizar somente a realização das provas do Concurso Público nº 001/2016. Foi decidido, que os demais atos subsequentes devem permanecer **suspensos** até o final julgamento desta denúncia, sob pena de multa



para o caso de desobediência, na forma prevista no art. 75, IV da Lei Complementar nº 269/2007.

A medida cautelar deferida singularmente foi homologada pelo Pleno deste Tribunal por meio do Acórdão nº 646/2016-TP, proferido em 25.01.2017 e publicado no DOC de 26.01.2017 (Documento Digital 9258/2017 – fls. 1/TCEMT).

Retorna o feito a esta Secretaria para análise da Manifestação (malote\_digital\_232165\_2016\_01) encaminhada pela ex-gestora em resposta ao mérito da presente Denúncia.

## 1. DAS IRREGULARIDADES

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_17	<b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).</b>
	Realização de concurso público nos 180 dias que antecedem o termino do mandato da atual prefeita municipal de Rondolândia

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

### 2.1 RESPONSÁVEL:

**Bett Sabah Marinho da Silva – Ex-Prefeita de Rondolândia**

#### 2.1.1 Resposta da Interessada (malote digital 225175/2016)

Encaminhou defesa por meio dos seguintes documentos:

- Manifestação (Documento Digital 225175/2016 – fls. 4 a 11 e 15 a 22/TCEMT);
- Declaração de Conformidade PPA, LDO e LOA (Documento Digital 225175/2016 – fls. 25/TCEMT);
- Notificação Recomendatória 017/2015 (Documento Digital 225175/2016 – fls. 25 a 31/TCEMT);



- Publicações da Concorrência Pública nº 001/2016, realizada para contratar empresa para operacionalização do Concurso Público nº 001/2016 (Documento Digital 225175/2016 – fls. 32 a 37/TCEMT);
- Estudo do Impacto Financeiro do Concurso Público nº 001/2016 (Documento Digital 225175/2016 – fls. 38 a 42/TCE);
- Justificativa de Abertura do Concurso Público nº 001/2016 (Documento Digital 225175/2016 – fls. 43 a 47/TCE);
- Lei Municipal nº 356/2015 (Documento Digital 225175/2016 – fls. 48 a 51/TCE);
- Lotacionograma (Documento Digital 225175/2016 – fls. 52 a 61/TCE);
- PPA (Documento Digital 225175/2016 – fls. 62 a 64/TCE).

A Defesa apresentada foi consubstanciada nos seguintes argumentos:

- os atos de realização do Concurso Público nº 001/2016 vem sendo realizados desde o ano de 2013;
- há previsão orçamentária necessária para a realização do Concurso Público nº 001/2016, pois as despesas dele decorrentes estão prevista nas três peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA;
- o Ministério Público do Estado de Mato Grosso determinou (Notificação Recomendatória nº 017/2015 - Documento Digital 225175/2016 – fls. 25 a 31/TCEMT) que fosse realizado concurso público para preenchimento das vagas do quadro permanente da prefeitura;
- o índice de gasto com despesa com pessoal está dentro do limite prudencial;
- existência de autorização legislativa (Lei Municipal nº 356/2015) para a realização do certame, ainda que seja para cadastro reserva;



- a existência de decisões desta Corte no sentido de que é possível a realização de Concurso Público no final de ano eleitoral, inclusive a homologação; sendo vedado, apenas, a convocação dos candidatos aprovados.

### 2.1.2 Análise Técnica da Defesa

A celeuma que emerge dos presentes autos é a possibilidade ou não de realização de Concurso Público nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término de mandato eleitoral, decorrente da existência de decisões deste Tribunal que aparentam ser conflitantes entre si: as Resoluções de Consulta nº 26/2008 e nº 277/2007 e Resolução de Consulta nº 21/2014, também deste Tribunal. Vejamos.

“Resolução de Consulta nº 26/2008 (DOE, 10/07/2008). Pessoal. Admissão. Concurso **Público. Período Eleitoral. Possibilidade de realização. Vedação à nomeação.**

É possível a realização e homologação de concurso público nos três meses que antecedem as eleições, mas a nomeação e posse dos aprovados, somente poderá ocorrer após a posse dos eleitos no sufrágio.”

“**Acórdão nº 277/2007 (DOE, 05/03/2007). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Período Eleitoral. Possibilidade de realização. Vedação à nomeação.**

É possível a realização e homologação de concurso público nos três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, sendo vedada, no entanto, a nomeação dos aprovados nesse período.”

De acordo com as decisões acima, é possível a realização de Concurso Público no período eleitoral, sendo vedada apenas a nomeação dos candidatos aprovados.

Por sua vez, a Resolução de Consulta nº 21/2014-TP veda a realização de ato que nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término do mandato, resulte em aumento de despesa com pessoal, nos termos do art. 21 da LRF.



“Resolução de Consulta nº 21/2014-TP (DOC, 12/11/2014). Pessoal Parágrafo único do art. 21 da LRF. Aplicabilidade e exceções. [Revogou o Acórdão nº 880/2005]

**1. A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.**

2. A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa. (...)”

A dúvida encontra-se dirimida na publicação deste Tribunal denominada de Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral, 3ª edição, Ano 2016, pág, na forma de perguntas acerca de dúvidas frequentes, da seguinte forma:

**1) É possível a realização de concurso público no período de 02/07/2016 a 01/01/2017?**

Sim, é possível não só a realização mas também a homologação de concurso público durante esse período, Porém, a nomeação e a posse dos aprovados somente poderão ocorrer após a posse dos eleitos no sufrágio municipal.

**2) A aplicação da vedação à admissão de pessoal definida no art. 73, V, da Lei das Eleições deve ser analisada em conjunto com o art. 21, parágrafo único, da LRF, que estabelece limitação ao ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal?**

Sim, fazendo-se necessária a devida distinção. A vedação eleitoral busca proibir a admissão de pessoal no período de 02/07/2016 a 01/01/2017, salvo as exceções previstas na própria Lei das Eleições, a exemplo da nomeação dos aprovados em concursos públicos, homologados até 02/07/2016, enquanto a LRF estabelece como nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, ou seja, no período de 05/07 a 31/12/2016.

Nos termos da Resolução de Consulta nº 21/2014, do TCE-MT, que trata da aplicabilidade do dispositivo supramencionado da LRF, temos:

[...] a vedação prevista no parágrafo único do artigo 21, da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.



**Assim, mesmo a homologação de concurso público, permitida como exceção pela Lei das Eleições, estaria vedada pela LRF, uma vez que se trataria de ato emitido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do qual resultaria aumento de gasto com pessoal, mesmo que a concretização da elevação dos gastos se desse no ano subsequente ao das eleições.**

Dessa forma, resta claro que aplica-se no presente caso o disposto na Resolução de Consulta nº 21/2014-TP na parte em que ela diz que é vedada a expedição de ato que nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término de mandato eleitoral ocasione aumento de despesa com pessoal.

Nesse ponto, caberia indagar acerca de que momento um ato ocasiona aumento de despesa para que ele seja enquadrado na vedação do art. 21, parágrafo único, da LRF. Esse questionamento foi dirimido nas argumentações constantes no Parecer nº 53/2014 da Consultoria Técnica, que redundou na Resolução de Consulta 21/2014-TP, cujos trechos transcrevemos na parte em que interessa:

Nesse contexto, cumpre analisar, num primeiro momento, qual é o fato que se subsume à regra proibitiva do parágrafo único do artigo 21 da LRF, ou seja, se é o aumento da despesa com pessoal ocorrido nos últimos 180 dias do final do mandato em si, ou se é a expedição do ato ensejador do aumento da despesa.

**Por uma interpretação aderente ao texto do dispositivo, constata-se que a nulidade não se refere ao aumento de despesas em si, mas à prática do ato que resulte em aumento da despesa com pessoal. Nesses termos, mesmo que o aumento da despesa não ocorra no lapso dos 180 dias anteriores ao final do mandato, mas se realize no mandato futuro, o ato que o originou, se editado nesse período, é que deve ser considerado nulo.**

**Desta forma, a simples realização de concursos públicos dentro do período compreendido pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF, mesmo que não haja nomeações neste lapso, se perfaz em um ato que futuramente gerará um aumento da despesa com pessoal, logo, este ato encontra-se abarcado pelo dispositivo legal.**

Todavia, em casos de determinações impostas por este Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário, no sentido de fixar a obrigação de realização de concurso público por parte de fiscalizados, entende-se que os atos que compreendem a realização do certame podem ser praticados, mesmo no período vedado, considerando os seguintes motivos:

a) a determinação advém da necessidade de se corrigir distorções verificadas em períodos anteriores ao período vedado, onde não foi respeitado pelo fiscalizado o princípio do concurso público (inciso II do artigo 37 da CF/88);

b) trata-se de cumprimento de imposição exarada pela Corte de Contas ou pelo Poder Judiciário, logo não está inserta na esfera de faculdade e discricionariedade do fiscalizado. SEM GRIFOS



Dessa forma, constata-se que não é possível a realização de concurso público nos 180 dias que antecedem o termino de mandato eleitoral, porque futuramente, quando ocorrerem as nomeações dos candidatos aprovados, haverá aumento de despesa com pessoal. E isso é proibido pelo parágrafo único do art. 21.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

(...)

3. No mais, note-se que **a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.**

**4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.**

(REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

Quanto ao mérito, referente à alegada violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, nas argumentações constantes do voto condutor do aresto recorrido consta o seguinte trecho (e-STJ fls. 333/337):

Deste modo, e reprisando que a Lei Municipal n° 1.227-A/04, determinando a reposição de perdas salariais (7%, em parcela única), efetivamente acarreta aumento de despesa com pessoal, bem como que foi publicada em 17.12.2004, no período dos 180 dias que antecederam o fim do mandato do titular do Poder Executivo, a outra conclusão não se pode chegar que não a de que vai de encontro à vedação estabelecida no parágrafo único do art. 21 da LC n° 101/00, motivo por que se configura nula de pleno direito, não produzindo efeitos. A LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal, *in verbis*:

Art. 21: É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...) Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias



anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20. **Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio só teria sido implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei. Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na gestão seguinte.** A Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao art. 163, I, II, III e IV, e ao art. 169 da Constituição Federal, visando a uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere de seu art. 1º, §§ 1º e 2º:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. § 3º Nas referências: I. à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos: a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público; b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; II. a Estados entende-se considerado o Distrito Federal; III. a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na



avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.

5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1170241/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010)

Correta, portanto, a decisão agravada, que não merece reforma. Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 06/04/2011)

Forte em tais motivos, refutam-se as razões de defesa e conclui-se que na análise de mérito que é ilegal a realização de concurso público nos 180 (cento e oitenta) dias em que antecedem o término do mandato eleitoral, uma vez que o ato resultará em aumento de despesa com pessoal na gestão do futuro prefeito, o que é proibido pelo parágrafo único do art. 21 da LC 101/2000.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a **manutenção da irregularidade**, considerando que houve dispêndios para a execução do certame, tanto de pessoal como financeiro, e que os candidatos aprovados serão prejudicados em caso da anulação do certame, tendo em vista que realizaram as provas confiando na legalidade do ato da administração pública,



deslocando-se de suas residências, bem como se dedicando para a realização de provas, mediante planejamentos de estudo e abdicação de outras atividades, **sugere-se**, em vista dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, moralidade, presunção de legalidade dos atos da administração pública, que a **atual gestão seja notificada** com o fim de que seja avaliada a **necessidade do provimento dos cargos** previstos no concurso público nº 001/2016; em caso positivo, que as fases e atos do concurso público até então realizados sejam **aproveitadas**, por meio de ato formal expedido pelo executivo.

Observa-se, por oportuno, que caso o gestor atual entenda por não serem aproveitados os cargos do concurso, não poderá, em ato contínuo, proceder com a abertura de novo concurso público para os **mesmos cargos**, sob o fundamento da conclusão destes autos. Tal promoção acarretaria afronta, **no mínimo**, aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e moralidade.

Por fim, registra-se que tal sugestão se refere unicamente aos fatos tratados nesta denúncia (afronta ao art. 21 da LRF), deixando-se de valer caso existam **outros motivos** que maculem o concurso público.

#### 4. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

I – Para que decida pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, com imputação de responsabilidade à Senhora ex-Prefeita, Bett Sabah Marinho da Silva.

II – Para que **notifique, após o julgamento desta denúncia**, o atual gestor, Exmo. Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, para que se manifeste acerca do **item 3** deste relatório técnico, encaminhando a este Tribunal de Contas os documentos resultantes da



decisão tomada, a fim de serem anexados aos autos do Concurso Público nº 001/2016, sob o protocolo deste Tribunal nº **223905/2016**, a fim de subsidiar a análise para fins de registro.

É o relatório que cabe no presente momento.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT,  
18.04.2017.

**Elaine Christianne Pereira de Siqueira**  
Técnico Público Externo



**PROCESSO** : 20955-4/2016  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
**ASSUNTO** : DENÚNCIA  
**GESTORA** : BETT SABAH MARINHO DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**TÉCNICA** : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Ratificamos as informações apresentadas pela equipe técnica e sugerimos o encaminhamento do relatório ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,  
25.04.2017.

Sob supervisão:

**CLEU BORELLI**

Auditor Público Externo

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**FRANCIS BORTOLUZZI**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS